

# A RECENTE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OPERADA PELA LEI 11.382/06 E A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM MATÉRIA FISCAL

---

*Eduardo Arruda Alvim\**

**SUMÁRIO:** 1. A importância do processo tributário; 2. Execução fiscal – algumas particularidades; 3. Objeção de pré-executividade – generalidades; 3.1. “Exceção” ou “objeção” de pré-executividade?; 3.2. Outras considerações preambulares acerca da natureza do instrumento em questão; 3.3. Argumentos contrários à objeção de pré-executividade antes do advento da Lei 11.382/06; 3.4. A sobrevivência da objeção de pré-executividade após a entrada em vigor da Lei 11.382/06; 4. A objeção de pré-executividade na execução fiscal após as modificações da Lei 11.382/06; 5. Conclusões finais; 6. Bibliografia.

## 1. A importância do processo tributário

O processo tributário vem, ao longo dos anos, ganhando importância, não sendo poucos os autores que se têm dedicado especificamente a este sub-ramo.

Apesar disso, o legislador não cuidou de unificar as regras que tratam especificamente do processo tributário. Todavia, é de se reconhecer que tamanha é a importância do estudo do processo tributário, tendo em vista as suas diversas peculiaridades, que, em muitos países há um Código de Processo Tributário.<sup>1</sup> No Brasil também há anteprojetos nesse sentido e discussões acadêmicas em torno do assunto.

No âmbito deste trabalho, trataremos especificamente do processo contencioso judicial, excluindo de nossa análise o procedimento administrativo tributário, que possui princípios, finalidades e regulamentação próprias.

Dentro do processo tributário, uma possível classificação das ações leva em conta a posição das partes, destacando-se, de um lado, as ações exacionais, e de outro, as ações anti-exacionais, isto é, aquelas postas à disposição do contribuinte para defender-

---

\* Advogado em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília. Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Professor da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP (mestrado, especialização e bacharelado) e da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

<sup>1</sup> Alemanha e Portugal são dois exemplos de países em que há legislação compilada tratando do processo tributário.

se, por vezes preventivamente, contra a ação fiscal.<sup>2</sup> De fato, diversas são as ações que o contribuinte pode mover contra o Fisco, podendo este, de seu turno, propor dentre outras, a ação de execução fiscal, objeto do presente trabalho.

## 2. Execução fiscal – algumas particularidades

A execução fiscal vem disciplinada na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), a qual dispõe especificamente sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cumprido referir, neste diapasão, algumas particularidades da execução fiscal.

Dispõe o § 2º do art. 2º da LEF que a dívida ativa da Fazenda Pública, que compreende a tributária e a não tributária, abrange também a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Um dispositivo que, neste passo, deve ser considerado é o art. 3º, que diz respeito à presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita (semelhantemente ao art. 204 do CTN). Observe-se, no entanto, que o parágrafo único desse dispositivo ressalva que tal presunção é relativa, podendo ser afastada por prova inequívoca, que poderá ser feita pelo próprio executado ou por terceiro, a quem aproveite.

Tanto é relativa que pode ser liminarmente afastada por meio de concessão de liminar em mandado de segurança, medidas cautelares ou de provimentos antecipatórios de tutela em outras espécies de ação judicial, nos termos do art. 151, IV e V do CTN.<sup>3</sup>

O crédito tributário prefere a todos os demais, exceção feita aos créditos de natureza trabalhista, conforme dispõe o art. 29 da LEF: “A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.<sup>4</sup> Semelhante redação possui o art. 187 do CTN, com redação modificada pela LC 118/05, que introduziu a expressão “recuperação judicial” mantendo-se também a figura da concordata.

<sup>2</sup> Cf. Teresa Arruda Alvim Wambier e James Marins, Apresentação do processo tributário, in: *Processo tributário*, sob nossa coordenação e de Teresa Arruda Alvim Wambier e James Marins, São Paulo: RT, 1994, p. 15 e ss.

<sup>3</sup> Sobre o assunto, conferir outro trabalho de nossa autoria, intitulado *Antecipação da tutela*, Curitiba: Juruá, 2007, p. 184 e seguintes.

<sup>4</sup> Art. 186 do CTN: “O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da sua constituição, ressaltados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente do trabalho”.

Nesse contexto, calha mencionar que a LC 118/05 veio a inserir um parágrafo único e três incisos ao art. 186 do CTN, passando a dispor que na falência, o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no valor do limite do valor do bem gravado (art. 186, parágrafo único, inc. I). O inc. II do parágrafo único do art. 186 passou a dispor que a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho. Além disso, o inc. III do parágrafo único do art. 186 do CTN veio a estatuir que a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

A nova Lei de Falências (Lei 11.101/05), quando disciplina a ordem de classificação dos créditos na falência, dispõe que os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a cento e cinquenta salários mínimos por credor, os decorrentes de acidente de trabalho e os créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado preferirão aos créditos tributários (art. 83, incs. I, II e III da Lei 11.101/05).

A respeito dos privilégios concedidos aos créditos tributários, dizem Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes que “a razão de ser dos amplos privilégios do crédito tributário, que integra a dívida ativa das Fazendas Públicas, é que ele não pode ficar sujeito às vicissitudes dos processos de concurso de credores, execuções coletivas ou procedimentos liquidatórios em geral, quando ajuizada a sua cobrança. A Fazenda Pública não se submete a esses processos, dos quais não escapam os demais credores do devedor. E as alterações vindas com a LC 118 e com a Lei 11.101, regulando as falências e a recuperação de empresas, que substituiu os procedimentos de concordatas, acabaram por introduzir modificações na forma de interpretar o art. 29 da LEF, impondo uma nova leitura de seus dispositivos”.<sup>5</sup>

E arrematam esses mesmos juristas: “É possível, porém, que aconteça simultaneidade de execução de crédito trabalhista, acidentário, com garantia real e execução fiscal, com penhora sobre o mesmo bem. Nesse caso, a competência desses juízos especializados – trabalhistas, cíveis e acidentários – continua intacta para o processo e julgamento dos respectivos créditos, bem como para todas as fases do processo de execução até a arrematação. Não se excluem nem mesmo os juízos falimentares, os juizados especiais e os juízos arbitrais. Sobre o produto da arrematação é que se estabelecerá o concurso de preferência, devendo ser pago o crédito acidentário por inteiro, o crédito trabalhista até o limite de 150 vezes o salário mínimo, pelo valor dele na data do pagamento, e os créditos com garantia real até o limite do bem vinculado, independentemente de quem penhorou antes ou em que juízo se realizou o leilão”.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Cf. *Lei de execução fiscal comentada e anotada*, 5. ed., São Paulo: RT, 2008, p. 284.

<sup>6</sup> *Lei de execução fiscal comentada e anotada*, 5. ed., São Paulo: RT, 2008, p. 285.

Ajuizada a execução fiscal, deve ser o executado citado para pagar a dívida, no prazo de cinco dias (art. 8º da Lei 6.830/80) ou garantir a execução (art. 9º, do mesmo diploma) e embargá-la.

O prazo para oferecimento dos embargos à execução é de 30 dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora (art. 16, I, II e III, da Lei 6.830/80).

Nesse passo, cabe referir que, em determinadas hipóteses, sob circunstâncias especialíssimas, é possível, adiantemos desde já, que o executado apresente objeção de pré-executividade, mesmo após o advento da Lei 11.382/06, que não veio a interferir na disciplina própria da execução fiscal. Trata-se de uma forma particular de defesa do executado, sem que seja preciso garantir o juízo. Em hipóteses específicas, os tribunais têm aceito que o executado instaure um verdadeiro incidente de cognição dentro do processo de execução. Sendo acolhida a objeção, extingue-se o processo executivo fiscal.

Outro dispositivo da Lei 6.830/80 que merece ser referido é o art. 26, vazado nos seguintes termos: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

O entendimento a que conduz a literalidade deste dispositivo agride o primado da isonomia e, portanto, deve ser afastado. A propósito do assunto, Nelson Nery Junior estudou detidamente a questão da isonomia entre as partes quando uma delas for constituída pelo Poder Público, concluindo que o benefício do prazo dilatado é justificável, mas a distinção quanto ao cabimento e valores da condenação em honorários advocatícios “trata realmente de privilégio violador do princípio da isonomia, pois os litigantes tiveram despesas com a contratação de advogados e devem ser ressarcidos de forma igualitária. Vencido o adversário da Fazenda, a condenação na verba honorária deve operar-se na forma do art. 20, § 3º, do CPC, não podendo ser inferior a 10% sobre o valor da condenação. Por que poderia haver condenação em percentual inferior ao legal, se vencida, na mesma causa, a Fazenda Pública? Estão sendo tratados desigualmente litigantes que se encontram em pé de igualdade relativamente ao pagamento dos honorários de seus advogados”.<sup>7</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, já sumulou o seguinte entendimento: “Súmula 153. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

<sup>7</sup> Cf. Nelson Nery Junior, *Princípios do processo civil na Constituição Federal*, 8. ed., São Paulo: RT, 2004, pp. 85-86.

### 3. Objeção de pré-executividade – generalidades

A doutrina desenvolveu uma teoria de forma de defesa do executado que podia ser apresentada sem necessidade de prévia garantia do juízo. A essa forma de defesa, os autores têm chamado genericamente “exceção de pré-executividade”. Outros autores falam em “objeção de pré-executividade”.

Indaga-se, neste passo, se haveria espaço, após o advento da Lei 11.382/06, em se falar de objeção/exceção de pré-executividade no caso de execução fundada em título extrajudicial. Isto porque, segundo a nova redação do art. 736, o oferecimento dos embargos prescinde de prévia garantia do juízo. Uma leitura mais açodada e assistemática das modificações poderia conduzir à resposta negativa.

Temos para nós, todavia, que o exame do § 1º do 739-A autoriza a resposta positiva, pois referido dispositivo legal possibilita a concessão de efeito suspensivo aos embargos após prévia garantia do juízo e desde que estejam presentes a relevância dos fundamentos e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Por outro lado, dentro do microsistema das execuções fiscais, temos para nós que, não modificada a regra segundo a qual os embargos só são possíveis após seguro o juízo (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80), com muito mais razão não há dúvida sobre o cabimento da objeção/exceção de pré-executividade.

#### 3.1. “Exceção” ou “objeção” de pré-executividade?

A “objeção de pré-executividade” tem sido comumente denominada de “exceção de pré-executividade”. Há quem advirta, com razão, que esta não seria a real natureza processual deste instrumento, senão que o mesmo teria verdadeira natureza de “objeção de pré-executividade”, que é a terminologia que adotamos neste trabalho.

Sérgio Shimura – reconhecendo, todavia, que a expressão “objeção”, é ainda de uso mais acadêmico e doutrinário – adverte que efetivamente se trata de expressão mais adequada à natureza jurídica do instrumento sob comento, uma vez que nas objeções, apresentam-se ao juiz matérias que o próprio juiz pode (deve) conhecer de ofício, enquanto nas exceções discutem-se matérias que dependem necessariamente de provocação da parte.<sup>8</sup>

<sup>8</sup> Cf. Sérgio Shimura, *Título executivo*, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 71.

Olavo de Oliveira Neto trata da objeção como um incidente processual, denominando-a de “incidente de pré-executividade”, fazendo uma defesa consistente deste instrumento, considerando-o um forte elemento na busca da maior efetividade e rapidez no processo de execução. Através da objeção de pré-executividade – observou o autor antes do advento da Lei 11.382/06 – pode-se chegar rapidamente à extinção de execuções nulas, em benefício da economia processual, evitando diversas diligências e atos processuais realizados inutilmente, e dispensando, também, a imposição de restrições (v.g., penhora) a quem, apesar de estar sendo executado, não é, claramente, devedor.<sup>9</sup>

Arruda Alvim, tratando da assim denominada objeção de litispêndência, lembra que tal distinção foi feita à perfeição por Chiovenda, tendo em vista, primordialmente, o “critério da possibilidade de conhecimento *ex officio*”.<sup>10</sup>

Na realidade, o instrumento em questão foi idealizado para que nele fosse possível veicular matérias cognoscíveis de ofício sem necessidade de prévia garantia do juízo. Por isso, parece mais apropriado denominá-la de objeção de pré-executividade.

Eventualmente, há segmentos doutrinários que têm emprestado a este instrumento uma dimensão maior admitindo que possam nele ser veiculadas não apenas matérias cognoscíveis de ofício (neste caso, o instrumento funcionaria como uma forma de alerta ao magistrado), mas também matérias que dependam de alegação do executado, isto é, que não possam ser conhecidas independentemente de provocação. Nestes últimos casos, o uso da expressão “exceção de pré-executividade” soa-nos mais adequado porque, conforme a tradição, somos simpáticos a essa interpretação mais abrangente que, todavia, segundo nos parece, deve ter como limite intransponível a desnecessidade de dilação probatória.<sup>11</sup> Havendo necessidade de dilação probatória, soa-nos impostergável que a defesa do executado possa ser feita via embargos do devedor.

### 3.2. Outras considerações preambulares acerca da natureza do instrumento em questão

A busca pela efetividade do processo de execução tem envolvido constantes discussões quer em sede doutrinária, quer nos tribunais. Há um verdadeiro clamor social.

<sup>9</sup> Cf. Olavo de Oliveira Neto, *A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada*, 1. ed., 2.ª tir., São Paulo: RT, 2000, p. 103.

<sup>10</sup> Cf. Arruda Alvim, *Direito processual civil – Teoria geral do processo de conhecimento*, vol. II, São Paulo: RT, 1972, p. 5.

<sup>11</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Nery se utilizam das expressões exceção e objeção de executividade. Dizem os ilustres juristas que enquanto a exceção de executividade é modalidade de defesa de direito material que dispensa segurança do juízo e que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte, a objeção de executividade constitui meio de defesa que também dispensa segurança do juízo, mas em cujo bojo só podem ser alegadas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Nery, *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 10. ed., São Paulo: RT, 2007, pp. 1073 e 1074, notas 6 e 11 ao art. 736).

Nesse sentido, as recentes reformas pelas quais vem passando o Código de Processo Civil, notadamente com o advento das Leis 11.232/05 e 11.382/06, que vieram a modificar em muitos pontos as execuções de título judicial e extrajudicial respectivamente, refletem essa tendência. Muitas críticas dirigidas à objeção de pré-executividade tocam exatamente neste ponto, ou seja, alega-se que admitir mais este “entreve” no processo de execução frustraria a tão buscada efetividade da execução.

A objeção de pré-executividade, para nós, longe de constituir-se em mais um entrave em desprestígio do processo e do Judiciário, exerce função literalmente oposta. Isto porque, quando o juiz recebe uma objeção de pré-executividade, através da qual se demonstra, por exemplo, a ilegitimidade do executado ou a inexistência de título executivo, e a acolhe, na realidade não está adotando um procedimento contrário ao direito do credor, pois credor não há, ou pelo menos não há credor munido de título executivo.<sup>12</sup> E, por outro lado, economiza-se atividade jurisdicional (economia processual), contribuindo para uma maior celeridade da prestação jurisdicional nos termos do disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não se deve perder de vista que celeridade também significa efetividade que, por sua vez, conduz ao prestígio e respeito ao Judiciário, que são em última análise os objetivos almejados pelas reformas sofridas pelo CPC desde 1994.

A objeção de pré-executividade justifica-se também porque, apesar da execução ser destinada à satisfação dos direitos do credor, isto não significa que o direito do exequente seja incontestável. Antes do advento da Lei 11.382/06, o executado podia, perfeitamente, ter condições de demonstrar de plano a inexistência do direito do credor e, nestas hipóteses, admitir que o executado tivesse que sofrer restrições patrimoniais para só poder alegar em um procedimento muito mais complexo e demorado o que já era patente desde o início, significava atentar contra os princípios da economia processual e da própria efetividade do processo. A objeção era amplamente admitida, por exemplo, em razão de flagrante nulidade do título que aparelhava a execução.

Após o advento da Lei 11.382/06, o art. 736 do CPC passou a dispor que o executado pode, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos. Todavia, para conseguir o efeito suspensivo aos embargos é necessária a prévia garantia do juízo, o que pode representar uma oneração flagrantemente indevida. Daí porque, conforme já anunciamos, entendemos que as alterações impostas ao regime da execução fundada em título extrajudicial não proscreveram a utilização da exceção/objeção de pré-executividade.

<sup>12</sup> Com a objeção de pré-executividade se estaria impedindo o que seria, nas palavras de Pontes de Miranda, “atribuir aos juizes o poder incontrolável de executar” (Cf. Pontes de Miranda, *Dez anos de pareceres*, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, p. 134).

Se tal argumento é verdadeiro em relação às execuções em geral, com muito mais razão é no microsistema das execuções fiscais.

### 3.3 Argumentos contrários à objeção de pré-executividade antes do advento da Lei 11.382/06

É preciso reconhecer que a admissão da objeção de pré-executividade descharacteriza os termos em que foi elaborado o Livro II do CPC que trata do processo de execução em estrito favor do credor exequente, ensejando ao executado, exclusivamente, a via dos embargos à execução. Antes do advento da Lei 11.382/06, o ajuizamento dos embargos à execução só era possível mediante a prévia segurança do juízo.

Ocorre que, a despeito disso, a objeção de pré-executividade ganhou espaço e passou a ser admitida, por exemplo, nos casos de nulidade de execução, com base na idéia de que submeter o executado a constrições patrimoniais, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/06, diante de evidente descabimento ou nulidade da execução, seria o mesmo que ir contra a efetividade do processo.<sup>13</sup>

Alcides de Mendonça Lima era dos mais firmes opositores da objeção de pré-executividade, considerando este autor, apesar dos argumentos contrários, que os embargos à execução seriam a única forma de “defesa” do executado, pois, não sendo assim, o exequente é quem sofreria prejuízos talvez irreparáveis. Assim diz o autor: “Na ação de execução, propriamente dita – que doutrinariamente, pode ser denominada de ação executiva – nada se pode discutir quanto à validade do título; legitimidade do credor que o porta; fatos que geram ineficácia, como prescrição, etc., mas apenas as questões de ordem processual que não afetem a parte substancial: gradação da penhora; avaliação dos bens, na execução por quantia certa; ou matéria correlata, na execução de entrega de coisa ou na execução de fazer ou não fazer. O meio próprio para ser suscitada a controvérsia substancial e seu respectivo julgamento é por via dos embargos do devedor. (...). O litígio dentro do processo de execução, somente surge se houver embargos do devedor”.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> Sobre a exceção/objeção de pré-executividade antes do advento da Lei 11.382/06, conferir Carlos Henrique Abrão, Exceção de pré-executividade na Lei 6.830/80, in: *Revista Dialética de Direito Tributário*, n.º 22, p. 1-17, julho de 1997; Araken de Assis, Exceção de pré-executividade, in: *Ajuris*, vol. 26, n.º 78, p. 24-37, junho de 2000; Barbosa Moreira, Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz, in: *Revista Forense*, v. 96, n.º 351, p. 585-586, jul./set. de 2000; Sérgio Bermudes, Exceção de pré-executividade e a dispensa de segurança do juízo nos embargos à execução, in: *Revista EMERJ*, v. 5, n.º 18, p. 35-44, 2002; Clito Fornaciari Júnior, Exceção de pré-executividade, in: *Revista síntese de direito civil e processual civil*, v.1, n.º 4, p. 30-31, mar./abr. de 2000; Rita Dias Nolasco, *Exceção de pré-executividade: doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. São Paulo: Método, 2004.

<sup>14</sup> Cf. Alcides de Mendonça Lima, *A revela nos embargos do devedor*, in: *Ajuris* n.º 27, vol. 10, 1983, p. 155.



Marcelo Lima Guerra, a propósito diz: “De fato, em tais situações, a sistemática do CPC, no que diz respeito com a proibição do devedor defender-se no próprio processo de execução e a subordinação da admissibilidade dos embargos à segurança do juízo, é capaz de causar danos ao devedor, apenas se se admitir, por hipótese, que o devedor realmente tem razão que o alegado vício realmente existe e a execução é injusta. Observe-se quantas pressuposições ou hipóteses são tomadas como verdadeiras, para se reconhecer que a exceção de pré-executividade possa, realmente, contribuir para se evitar uma injustiça”.<sup>15</sup>

Todavia, admite, esse autor, que nos casos em que os fatos apresentados na objeção de pré-executividade prescindam de prova e possam ser apurados de imediato pelo juiz, não seria esta uma medida inteiramente incabível.

Evidente que há de se traçar um limite para as matérias suscetíveis de serem tratadas na objeção sob pena de desnaturar o processo de execução e realmente comprometer a sua efetividade. Para nós, como dito, o limite verdadeiramente intransponível é a desnecessidade de qualquer prova. Ademais, seja permitido insistir que, conquanto esse instrumento seja mais comumente utilizado para veicular matérias cognoscíveis *ex officio*, não é de ser descartada a sua utilização em relação a matérias que dependam de alegação do executado.

Exigir forma própria (embargos) para levantar determinadas matérias, apenas porque não são cognoscíveis de ofício, quando não for, por exemplo, óbvio que a dívida objeto da execução foi quitada significaria prestigiar indevidamente um formalismo arcaico em detrimento da tão almejada efetividade do processo.

### **3.4. A sobrevivência da objeção de pré-executividade após a entrada em vigor da Lei 11.382/06**

A objeção de pré-executividade constitui fruto de construção doutrinária, agasalhada larga e amplamente pelos nossos Pretórios. Vimos que as matérias alegáveis no bojo da objeção dizem respeito, como regra, àquelas sobre as quais não recai preclusão, que o Judiciário há de conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição (§ 3.º do art. 267 do CPC). Nem por isso, já dissemos, determinadas matérias que dependam de requerimento do executado não possam ser objeto de exceção/objeção de pré-executividade.

<sup>15</sup> Cf. Marcelo Lima Guerra, *Execução forçada*, 2. ed., São Paulo: RT, 1998, p. 155.

A esse respeito, extrai-se a seguinte passagem de voto do Ministro Castro Meira: “por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade foi admitida como instrumento para provocar-se, através de prova documental pré-constituída, a manifestação do juízo sobre matérias que deveria conhecer de ofício e que não demandem dilação probatória. Em um primeiro momento, o critério definidor das matéria que poderiam ser alegadas por meio desta excepcional modalidade de defesa do executado residia na possibilidade ou não de o Juiz conhecê-las de ofício. Em momento posterior, temperou-se o entendimento inicialmente consagrado pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual a exceção de pré-executividade somente poderia ser admitida na defesa de questões de ordem pública, que pudessem ser conhecidas de ofício pelo Juiz. Adotou-se como critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério fincado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Assim, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção”.<sup>16</sup>

Antes mesmo do advento da Lei 11.382/06, houve uma certa ampliação do campo de atuação da objeção de pré-executividade que, *ab initio*, se limitava à arguição de questões de ordem pública. Posteriormente, admitiu-se, por meio dela, a alegação de exceções substanciais,<sup>17</sup> e outros fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que não exijam dilação probatória.<sup>18</sup>

Em razão do disposto na Exposição de Motivos da Lei 11.382/06, bem como no *caput* do art. 736 do CPC, após a reforma operada por meio da Lei 11.382/06, que veio a alterar a redação de aludido dispositivo, o qual passou a dispor que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderia ajuizar embargos à execução, há quem

<sup>16</sup> STJ, REsp 872.300/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 31.10.2006.

<sup>17</sup> Nos termos do voto do Min Francisco Falcão: “A via da exceção de pré-executividade foi posta à disposição em nosso sistema recursal para se desconstituir a execução, nas hipóteses em que a matéria argüida possa ser apreciada ex officio, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a prescrição, a decadência, dentre outras. No caso, discute-se acerca da prescrição. Posteriormente essa concepção foi ampliada para conceber a exceção de pré-executividade quando a matéria argüida não depender de dilação probatória. Precedente: REsp nº 577.613/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 08/11/2004” (STJ, REsp 792.725/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, j. em 21.03.2006, DJ 10.04.2006). No mesmo sentido, foi o voto do Min. José Delgado, que assim entendeu: “é possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte. Consoante informa a jurisprudência da Corte, essa autorização se evidencia de justiça e de direito, porquanto a adoção de juízo diverso, de não-cabimento do exame de prescrição em sede de exceção pré-executividade, resultaria em desnecessário e indevido ônus ao contribuinte, que seria compelido ao exercício dos embargos do devedor e ao oferecimento da garantia, que muitas vezes não possui. Recurso especial provido” (STJ, REsp 790.970/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 20.02.2006).

<sup>18</sup> Nessa linha caminha o STJ: “Entendimento consentâneo com o firmado por esta Corte, no sentido de que as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 767677/RJ, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, j. 13.09.2005, DJ 12.12.2005).

entenda que a objeção de pré-executividade perdeu a sua razão de ser, já que no entender de Luiz Fux “veda-se ao executado a apresentação de peças informais nos autos da execução para provocação acerca desses temas, anteriormente enquadráveis na denominada exceção de pré-executividade. Interpretação diversa é notoriamente contra a *mens legis*. Destarte, muito embora a exposição de motivos apresente uma justificação para a dispensa da garantia do juízo, a realidade é que essa exoneração de segurança judicial atende ao postulado do acesso à justiça, não só em relação aos que pretendiam se opor ao crédito exequindo e não ostentavam condições para caucionar, como também para aquelas hipóteses em que a fragilidade do crédito exequindo tornava injusto que o devedor comprometesse o seu patrimônio para livrar-se de um crédito evidentemente ilegítimo”.<sup>19</sup>

Temos para nós, todavia, que o seu âmbito restou esvaziado, ante a possibilidade do executado se opor à execução por meio de embargos independentemente de penhora, nos termos do art. 736 do Código de Processo Civil.<sup>20</sup>

Mesmo no contexto legislativo atual, pode subsistir o interesse do executado de impedir a realização da constrição judicial, por força de circunstâncias capazes de extinguir a execução, como a falta de citação, a inexigibilidade do título executivo, ou, até mesmo, a ilegitimidade de qualquer das partes, mesmo porque o art. 739-A, § 1.º é expresso no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução deve necessariamente ser precedida de penhora, depósito ou caução suficientes.<sup>21</sup>

Há, com efeito, que se preservar a efetividade do processo judicial, através da simplificação da técnica procedimental, como bem ressaltado por José Roberto dos Santos Bedaque. Para o referido autor “o caminho mais seguro é a simplificação do procedimento, com a flexibilização das exigências formais, a fim de que possam ser adequadas aos fins pretendidos ou até ignoradas, quando não se revelarem imprescindíveis em determinadas situações. O sistema processual não deve ser concebido como uma camisa de força, retirando do juiz a possibilidade de adoção de soluções compatíveis com as especificidades de cada processo. As regras do procedimento devem ser simples, regulando o

<sup>19</sup> Cf. Luiz Fux, *O novo processo de execução*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 409.

<sup>20</sup> Cf. Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, José Miguel Garcia Medina, *Breves comentários à nova sistemática processual civil 3*. São Paulo: RT, 2007, pp. 193-194, grifos do original.

<sup>21</sup> Convém notar, como bem enfatizado por Humberto Theodoro Júnior, tendo escrito após o advento da Lei 11.382/06, “que a falta de título executivo ou a falta de exequibilidade do título correspondem à falta de condição de procedibilidade *in executivis*. o caso, nessa ordem, envolve matéria cuja abordagem e solução pode, e deve ocorrer, a qualquer tempo, a requerimento da parte, ou por iniciativa do próprio juiz (art. 267, § 3.º). Trata-se de suscitar simples *objeção*, e não propriamente de uma verdadeira *exceção*. Vícios nas condições basilares do processo de execução - como a falta de título, ou a carência da certeza, liquidez e exigibilidade - geram nulidade, que a parte pode arguir ‘independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil’. E isto pode acontecer a todo tempo, sem se sujeitar à preclusão temporal” (Cf. Humberto Theodoro Júnior, *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 209).

mínimo necessário à garantia do contraditório mas, na medida do possível, sem sacrifício da cognição exauriente”.<sup>22</sup>

Por tudo isso, temos para nós que deve subsistir a objeção de pré-executividade, mesmo com o advento da Lei 11.382/06, a despeito do oferecimento dos embargos poder se dar independentemente de prévia segurança do juízo.<sup>23</sup>

#### **4. A objeção de pré-executividade na execução fiscal após as modificações da Lei 11.382/06**

Decorre do art. 566, I do CPC que toda execução (inclusive a fiscal) só pode ser promovida pelo “credor a quem a lei confere título executivo”, sendo certo que constitui modalidade de título executivo extrajudicial “a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei” (art. 585, VII do CPC, com redação da Lei 11.382/06). Ademais disso, necessariamente, o título executivo tem de dizer respeito à obrigação certa, líquida e exigível, sem o que não se pode promover a execução (art. 586 do CPC).

Pontes de Miranda – com insuperável autoridade – dizia: “Uma vez que houve alegação que importa em oposição de exceção pré-processual ou processual, o juiz tem de examinar a espécie e o caso, para que não cometa a arbitrariedade de penhorar bens de quem não estava exposto à ação executiva”.<sup>24</sup>

As considerações feitas até o momento também se aplicam à execução fiscal, ou seja, deve-se admitir objeção de pré-executividade também na execução fiscal, desde que inexista necessidade de dilação probatória.

É de se observar que tal assertiva é válida, em nosso entender, mesmo tendo em vista o disposto no art. 3.º da Lei de Execução Fiscal, bem como no art. 204 do CTN: “A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite”.

<sup>22</sup> Cf. José Roberto dos Santos Bedaque. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 51.

<sup>23</sup> Nessa linha é o entendimento de Araken de Assis. *Manual de execução*. 11.ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 1069. No mesmo entender Humberto Theodoro Júnior. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 209.

<sup>24</sup> Cf. Pontes de Miranda, *Dez anos de pareceres*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, pp. 132-133.

Parece-nos que referidos preceitos, exatamente porque tratam do caráter relativo da presunção de certeza e liquidez de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita, antes de afastar o cabimento da objeção de pré-executividade, o reafirmam.

Desde que se admita que o espectro das matérias alegáveis pela via da objeção de pré-executividade é moldado pela fronteira da desnecessidade de dilação probatória, não há qualquer incompatibilidade entre a execução fiscal e a objeção de pré-executividade.

Todavia, deve-se fazer uma ressalva. A Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), dispõe em seu art. 16, § 3.º não serem admissíveis qualquer modalidade de exceção de direito material, uma vez que o dispositivo em apreço se utiliza da palavra “exceção”. Dito diploma legal admite apenas as exceções de suspeição, incompetência e impedimento, desde que sejam argüidas como matéria preliminar e que sejam processadas e julgadas juntamente com os embargos. Entretanto, a despeito de referido dispositivo legal fazer tal ressalva, nada obsta a alegação de matérias de ordem pública por meio da objeção de pré-executividade na execução fiscal, uma vez que o juiz deve conhecê-las em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, independentemente de requerimento do executado.

Outro ponto que merece análise diz respeito ao cabimento de objeção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal após o advento da Lei 11.382/06, haja vista que o art. 736 do CPC passou a dispor que o oferecimento de embargos à execução poderá ser efetivado independentemente de garantia do juízo e, ao mesmo tempo, o art. 1º da Lei 6.830/80 dispõe que a execução fiscal será regida subsidiariamente pelo Código de Processo Civil.

Ora, se o art. 736 passou a dispor que os embargos no sistema do CPC independentemente de garantia do juízo, o art. 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal, de outro lado, não veio a sofrer qualquer alteração, de modo que no sistema da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal não são admissíveis enquanto não for garantida a execução.<sup>25</sup> O oferecimento

<sup>25</sup> Tenha-se presente que o STJ tem decidido no sentido de que mesmo a penhora insuficiente já teria o condão de ensejar o oferecimento dos embargos à execução fiscal, conforme se extrai do seguinte julgado: “PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO PRETORIANO INDEMONSTRADO. 1. Havendo o acórdão recorrido apreciado todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de forma sólida, adequada e suficiente, inexistente violação dos art. 165, 458, II, e 535, II, do CPC. 2. O acórdão recorrido entendeu corretamente que o marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução. Quando efetivada a penhora por oficial de justiça com a intimação do devedor, restará satisfeito o requisito de garantia com vistas à interposição dos embargos à execução. Se insuficiente a penhora, poderá haver complemento a título de reforço em qualquer fase do processo, segundo preconiza o art. 15, II, da Lei nº Lei 6.830/80. 3. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição das ementas dos acórdãos paradigma, sem proceder ao cotejo analítico. 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido” (STJ, REsp 983.734/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 08.11.2007).

de garantia à execução fiscal para que sejam ofertados embargos não sofreu qualquer alteração, dada a especialidade da Lei 6.830/80 sobre o Código de Processo Civil.<sup>26</sup>

Em sentido mais ou menos conforme, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão, Manoel Álvares, Maury Ângelo Bottesini e Odmir Fernandes falam no oferecimento de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo, que teria a função “de uma defesa pré-processual ou de objeção de pré-executividade”.<sup>27</sup> Segundo esses juristas, a nova redação do art. 736 do CPC se aplicaria ao sistema das execuções fiscais, de modo a inserir uma modalidade de embargos que independessem de garantia do juízo, que teria a mesma função da denominada objeção de pré-executividade.

Humberto Theodoro Júnior, tendo escrito após o advento da Lei 11.382/06 também admite o oferecimento da objeção de pré-executividade nas execuções fiscais. Segundo o ilustre jurista, “de acordo com o art. 618 do CPC, incorre em nulidade o processo de execução quando o credor não dispõe de título executivo ou quando este não se apresente revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. Esses verdadeiros pressupostos processuais devem ser aferidos de ofício pelo juiz e, por isso, podem ser argüidos pela parte prejudi-

<sup>26</sup> Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do TJ/MG: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 739-A, DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI 11382/06 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - INVIABILIDADE - ARTS 18 E 19, DA LEI 6830/80. O art. 739-A, do CPC, introduzido pela recente Lei 11382/06, que suprimiu o efeito suspensivo ‘ope legis’ dos embargos do devedor, não se aplica subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que este último diploma normativo, conquanto omissão quanto aos efeitos em que serão recebidos os referidos embargos, sinaliza, em seu art. 19, ainda que implicitamente, no sentido de que, oferecidos os embargos, suspende-se a execução fiscal. Com mais razão, quando se constata na espécie considerada que os embargos foram interpostos antes das alterações introduzidas no CPC pela Lei n.º 11.382/06” (TJ/MG, AI 1007902004414-9/001, Rel. Des. Armando Freire, 1.ª Câm. Cível, j. 12.02.08; DJ: 28.03.08). De outro lado, há julgados no sentido da aplicação das novas disposições do CPC, modificadas pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. Assim: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. 1. A Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (DOU de 07.12.2006). Todavia, malgrado os embargos à execução, na hipótese, tenham sido opostos antes de sua vigência, o diploma processual novo deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento quanto aos atos ainda não consolidados. Em outras palavras, tratando-se de modificação de cunho eminentemente processual, aplicam-se as novas disposições desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente. 2. Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 3. Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse interim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deveras: tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei n.º 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC. 4. Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC. (...)” (TRF/4.ª Região, Ag 200704000134059, 1.ª Turma, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, j. 11.07.07; DJ: 24.07.07).

<sup>27</sup> Cf. *Lei de execução fiscal comentada e anotada*, 5. ed., São Paulo: RT, 2008, p. 199.

cada, independentemente dos ônus dos embargos à execução. Basta uma simples petição no bojo dos autos (...). Enfim, não há razão para excluir-se a execução fiscal do alcance do art. 618 do CPC e, conseqüentemente, da exceção de pré-executividade”.<sup>28</sup>

Ainda, nesse sentido, Mauro Luís Rocha Lopes afirma: “Como já visto, o regramento geral do CPC foi alterado pela Lei 11.382/06, não mais sendo considerada condição específica da ação de embargos à execução a realização de penhora, depósito ou caução (art. 736). Essa inovação, por óbvio, não se aplica às execuções fiscais, diante da norma específica do art. 16, § 1º, da LEF, a exigir a garantia prévia do juízo. (...). De todo modo, é de boa aceitação, tanto na doutrina quanto nos tribunais pátrios, a alegação, pelo executado, de defeitos no título executivo extrajudicial, carência de ação, ausência de requisitos do processo, pagamento e outras circunstâncias evidenciáveis de plano, que venham a macular no nascedouro a execução fiscal, independentemente de garantia do juízo”.<sup>29</sup>

## 5. Conclusões finais

Em síntese e em função de tudo o que expusemos até aqui, podemos apontar algumas conclusões que nos parecem acertadas.

É inegável reconhecer que a execução existe para satisfazer aos interesses do credor. Nesse sentido, a cognição deve ser a menos extensa possível. Todavia, da mesma forma, é importante reconhecer que existem diversas situações em que é absolutamente necessário que exista uma fase de cognição, ainda que sumária, por parte do juiz, no bojo da própria execução, sem necessidade do ajuizamento da ação incidental de embargos à execução. Nesse diapasão é que exsurge a importância do instituto da objeção de pré-executividade.

Partindo desses pressupostos, entendemos que o advento da Lei 11.382/06 não esvaziou o cabimento da objeção de pré-executividade e muito menos alterou a sua utilização em matéria fiscal, já que a Lei 6.830/80, além de representar norma especial em relação ao CPC, possui dispositivo expresso no sentido de que os embargos à execução fiscal não poderão ser ofertados enquanto não efetivada a garantia do juízo, mesmo que incompleta ou insuficiente a penhora.

<sup>28</sup> Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Lei de execução fiscal*, 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 135.

<sup>29</sup> Cf. Mauro Luís Rocha Lopes, *Processo judicial tributário: execução fiscal e ações tributárias*, 4. ed., Rio de Janeiro: Lumen juris, 2007, pp. 106-107.

## 6. Bibliografia

ABRÃO, Carlos Henrique. Exceção de pré-executividade na Lei 6.830/80, in: *Revista Dialética de Direito Tributário*, n.º 22, p. 1-17, julho de 1997.

ALVIM, Eduardo. *Antecipação da tutela*. Curitiba: Juruá, 2007.

ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. *Direito processual civil – Teoria geral do processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 1972. vol. II,.

ASSIS, Araken de. Exceção de pré-executividade, in: *Ajuris*, vol. 26, n.º 78, p. 24-37, junho de 2000.

\_\_\_\_\_. *Manual de execução*. 11. ed. São Paulo: RT, 2007.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Exceção de pré-executividade: uma denominação infeliz, in: *Revista Forense*, v. 96, n.º 351, p. 585-586, jul./set. de 2000.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BERMUDES, Sérgio. Exceção de pré-executividade e a dispensa de segurança do juízo nos embargos à execução, in: *Revista EMERJ*, v. 5, n.º 18, p. 35-44, 2002.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; ABRÃO, Carlos Henrique; ÁLVARES, Manoel; BOTTESINI, Maury Ângelo; FERNANDES, Odmir. *Lei de execução fiscal comentada e anotada*. 5. ed. São Paulo: RT, 2008.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Exceção de pré-executividade, in: *Revista síntese de direito civil e processual civil*, v.1, n.º 4, p. 30-31, mar./abr. de 2000.

FUX, Luiz. *O novo processo de execução*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GUERRA, Marcelo Lima. *Execução forçada*. 2. ed. São Paulo: RT, 1998.

LIMA, Alcides de Mendonça. A revelia nos embargos do devedor, in: *Ajuris* n. 27, vol. 10, 1983.

LOPES, Mauro Luís Rocha. *Processo judicial tributário: execução fiscal e ações tributárias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.



\_\_\_\_; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: RT, 2007.

NOLASCO, Rita Dias. *Exceção de pré-executividade : doutrina, jurisprudência e prática*. 2. ed. São Paulo: Método, 2004.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. *A defesa do executado e dos terceiros na execução forçada*. 1. ed., 2. tir. São Paulo: RT, 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Dez anos de pareceres*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975.

SHIMURA, Sérgio. *Título executivo*. São Paulo: Saraiva, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Lei de execução fiscal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_. *A reforma da execução do título extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER; Luiz Rodrigues Wambier; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 3*. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_; MARINS, James. Apresentação do processo tributário, in: ARRUDA ALVIM, Eduardo; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MARINS, James (coord.). *Processo tributário*. São Paulo: RT, 1994.

